



**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei n.º 125/2016**

**Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Campestre, Estado de Alagoas, nos casos de circunstâncias temporárias, emergenciais e de calamidade pública, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações, no âmbito da Política de Assistência Social.**

O prefeito municipal de CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DO BENEFÍCIO EVENTUAL**

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Campestre, Estado de Alagoas, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, prestados aos usuários e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.





**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais configuram-se nos princípios de cidadania, direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos usuários e de seus familiares.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Viagem;

IV – Auxílio Alimentação;

V – Auxílio Documentação;

VI – Auxílio Moradia;

VII – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública.

**CAPÍTULO II**

**DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para concessão dos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Art. 6º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os art. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela (o) Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) pelos benefícios sócio assistenciais;





### GABINETE DO PREFEITO

III – após realização de visita domiciliar pela (o) Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e familiares beneficiárias;

IV – após autorização da (o) Assistente Social que acompanha os benefícios sócio assistenciais na Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

**Parágrafo único:** a concessão do benefício previsto, neste artigo, depende de atestação por parte dos técnicos da (o) Assistente Social e toda família beneficiada pelo auxílio-alimentação e/ou moradia deverá, obrigatoriamente, passar por avaliação trimestral por parte dos técnicos da Assistência Social afim de que seja aferido se as suas condições de concessão permanecem inalteradas.

## CAPÍTULO III

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### Seção I

#### Do auxílio natalidade

Art. 7º O auxílio natalidade constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

III – atencões necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;





### GABINETE DO PREFEITO

V – outros serviços considerados essenciais para a garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 9º A concessão do benefício natalidade consiste em enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio assistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

**Parágrafo Único:** A morte do nascituro não desabilita a família a receber o benefício natalidade.

### Seção II

#### Do auxílio funeral

Art. 10º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 11º O alcance do benefício funeral preferencialmente será concedido da forma:

I – custeio das despesas de urna funerária de velório e sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário e não foi concedido.

Art. 12º O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

**Parágrafo único:** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, desde que intimamente ligados ao funeral.

Art. 13º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado





### GABINETE DO PREFEITO

diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente mediante convênio com outros órgãos ou instituições.

### Seção III

#### Do auxílio viagem

Art. 14º É a concessão em prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.

Art. 15º O benefício viagem é destinado ao usuário e às famílias, e será concedido, preferencialmente na seguinte condição:

I – de doença, falecimento de parentes de 1º grau (mãe, pai e filho), que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – quando se tratar de migrante, acompanhado ou não de sua família.

### Seção IV

#### Do auxílio alimentação

Art. 16º Constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência social em forma de cesta básica.

Art. 17º O benefício é cesta básica destinada à família e será concedido, nas seguintes formas;

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

### Seção V

#### Do auxílio documentação





**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18º O benefício eventual auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, garantindo ao usuário e família a obtenção dos documentos que necessitem e que não disponha de condições para adquiri-los.

Art. 19º O auxílio documentação será adquirido dos seguintes:

- I – segunda via de certidão de nascimento e/ou casamento deste e de outros municípios;
- II – primeira e segunda via do Registro Geral (identidade);
- III – Cadastro de Pessoa Física;
- IV – segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios;
- V – foto com tamanho três por quatro.

**Seção IV**

**Do auxílio moradia**

Art. 20º Constitui uma ação temporária da Secretaria Municipal de Assistência Social na concessão de pagamento de aluguel social às famílias ou indivíduos, que tenham sofrido perdas do imóvel, devido à calamidade pública e/ou se encontre em situação de vulnerabilidade, comprovada através de laudo de técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

**Seção V**

**Da Calamidade Pública.**

Art. 21º Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, enchentes, tempestades, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.





### GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – água potável;
- V – materiais de higiene.

Art. 23º No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos usuários e às famílias beneficiárias.

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 25º As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei são aquelas previstas no orçamento público municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS COMPETENCIAS

Art. 26º Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:





**GABINETE DO PREFEITO**

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

IV – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivos os requerimentos já efetuados, com finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias seus membros, indivíduos e usuários que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades de geração de renda.

Art. 27º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV – definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;





**GABINETE DO PREFEITO**

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim os critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28º O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão;

Art. 29º Os benefícios eventuais natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

Art. 30º Os recursos financeiros destinados ao cumprimento das despesas relacionadas nesta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, EM 28 de Junho de 2016.

  
**GILMAR DE OLIVEIRA LINS**  
**Prefeito Municipal**

